

# **A NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CONFAZ: À LUZ DO PRECEDENTE DO STF NA ADI 2405/RS**

**Resumo:** O presente artigo examina a controvérsia acerca da necessidade de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para a instituição de transação tributária envolvendo créditos de ICMS, sustentando que a transação não se confunde com benefício fiscal por atuar no plano do crédito tributário e da composição de litígios, não no plano da regra-matriz de incidência ou da desoneração concorrencial. O núcleo argumentativo é reconstruído a partir do precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 2405/RS, que afirma expressamente a distinção entre transação e benefício fiscal, afastando a exigência de convênio. A pesquisa amplia-se para examinar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre matérias correlatas, evidenciando que a Corte reconhece a transação como instituto autônomo de extinção do crédito tributário. Ao final, propõem-se critérios de delimitação para evitar que a transação seja indevidamente convertida em mecanismo de guerra fiscal disfarçada, preservando a coerência sistemática do ordenamento tributário federal.

**Palavras-chave:** Transação tributária; ICMS; Benefício fiscal; CONFAZ; Precedente do STF (ADI 2405/RS).

## **1 INTRODUÇÃO**

A exigência de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, prevista no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>, e tradicionalmente operacionalizada pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, consolidou-se como instrumento de contenção da guerra fiscal do ICMS, isto é, de incentivos unilaterais aptos a produzir distorções concorrenciais e a tensionar o federalismo fiscal brasileiro.<sup>2</sup> O desenho histórico constitucional e infraconstitucional, todavia, não autoriza a ampliação indiscriminada do seu alcance para abarcar institutos que operam em plano diverso e estruturalmente diferenciado do benefício fiscal.

As últimas décadas assistiram ao incremento significativo de técnicas consensuais de administração do contencioso tributário, com destaque para a transação em matéria tributária, instituto previsto nos artigos 156, inciso III, e 171 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.<sup>3</sup> Nesse contexto, parte da prática administrativa passou a sustentar que descontos, alongamentos de prazos e rearranjos decorrentes de

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>2</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 1975.

<sup>3</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 345, 09 jan. 1975. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

transações de ICMS exigiriam convênio do CONFAZ, como se a transação fosse espécie de benefício fiscal.

A hipótese central deste trabalho refuta tal equiparação: a transação, por sua natureza jurídica e estrutura funcional, não constitui incentivo fiscal; é mecanismo de composição e de extinção do crédito tributário já constituído, o que a exclui do âmbito de incidência do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição.

O objetivo precípuo é reconstruir, em chave de precedentes judiciais, o julgamento histórico da ADI 2405/RS<sup>4</sup>, isolando seus fatos relevantes, a questão jurídica concretamente decidida, a razão de decidir (*ratio decidendi*) e os limites do entendimento consagrado.

Secundariamente, procura-se aplicar tal precedente ao debate contemporâneo sobre a viabilidade jurídica de o CONFAZ disciplinar a transação de ICMS, cotejando-se com os entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça sobre temas correlatos e sobre a natureza jurídica da transação tributária.

## **2 METODOLOGIA: Reconstrução do Precedente e Análise Jurisprudencial**

A presente pesquisa segue o método clássico de estudo de precedentes judiciais que se estrutura em etapas sucessivas e rigorosas. Inicialmente, procede-se à identificação do caso concreto e do contexto normativo em que a controvérsia jurídica emergiu. Segue-se a delimitação precisa da questão jurídica decidida pela corte, evitando-se construções especulativas ou derivações não autorizadas pelo julgado. Em terceira instância, extrai-se a *ratio decidendi*, que representa o fundamento nuclear, o raciocínio jurídico essencial que sustenta o pronunciamento.

Identificam-se também os *obiter dicta* relevantes, isto é, as observações laterais que, embora não componham a decisão em si, oferecem esclarecimentos valiosos sobre a compreensão da Corte. Por fim, definem-se o alcance e as hipóteses de distinção (*distinguishing*), delimitando-se quando e sob quais circunstâncias o precedente se aplica e quando pode ser afastado legitimamente.

Esse caminho metodológico evita o uso superficial de ementas como atalho argumentativo infundado e preserva o sentido vinculante do julgado, assegurando fidelidade ao que efetivamente foi decidido pela Corte e não ao que poderia ter sido decidido. Paralelamente, a pesquisa examina os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.405/RS. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 28 ago. 2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 out. 2002.

matérias relacionadas à transação tributária, ao creditamento de ICMS e às limitações constitucionais da disciplina interestadual, verificando-se convergências e divergências com o precedente supremo.

## **2.1 Benefício Fiscal de ICMS e Transação Tributária: A Distinção Estrutural Fundamental**

A controvérsia exige uma distinção dogmática elementar e estruturante, sem a qual o erro conceitual se perpetua nas análises subsequentes. A doutrina tributária consolidada diferencia radicalmente dois fenômenos jurídicos que frequentemente são confundidos na prática administrativa.

O benefício fiscal de ICMS atua sobre a própria norma de tributação, incidindo no plano da regra-matriz de incidência tributária, isto é, sobre os elementos que definem o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota e a materialidade tributária<sup>5</sup>.

O benefício fiscal altera, reduz ou isenta a carga tributária substantiva, produzindo efeitos prospectivos e operações futuras. Justifica-se, em regra, por finalidades extrafiscais variadas, como desenvolvimento regional, atração de investimentos, estímulo a setores econômicos específicos, e gera, necessariamente, efeitos concorrenciais significativos, deslocando investimentos, remoldando cadeias produtivas e criando distorções no mercado comum interestadual.<sup>6</sup>

A transação tributária, por seu turno, incide sobre a relação jurídico-obrigacional já constituída, isto é, sobre um crédito tributário que já nasceu, já foi lançado, já existe como direito do ente público e obrigação do contribuinte. O referido instituto compõe um litígio efetivo ou encerra uma controvérsia jurídica caracterizada por incerteza sobre a exigibilidade ou sobre a extensão do crédito. Trata-se, portanto de medida que não altera a estrutura abstrata da incidência; não reduz a carga tributária para operações futuras; não remoldeia, na origem, o desenho normativo do tributo. Ela busca, fundamentalmente, eficiência arrecadatória, redução de litigiosidade, estabilidade das relações entre o Estado e o contribuinte, e segurança jurídica<sup>7</sup>.

A dogmática tributária tradicional sustenta, com precisão sistemática, que a norma de incidência, frequentemente designada como regra-matriz ou hipótese de incidência, possui estrutura própria e se completa logicamente com a ocorrência do fato juridicamente relevante

---

<sup>5</sup> BRITTO, Lucas Galvão de. **Tributar na era da técnica**. São Paulo: Noeses, 2018, p. 28.

<sup>6</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

<sup>7</sup> GAMA, Clairton Kubassewski. Transação em matéria tributária: natureza, consequências e segurança jurídica. **REJuriSTJ**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 181-217, dez. 2021.

descrito abstratamente na lei. A disciplina da exigibilidade, da isenção, do crédito e, sobretudo, da extinção da obrigação são logicamente posteriores e funcionalmente distintas da norma de incidência em si.

Por isso, instrumentos de extinção do crédito não se confundem, por natureza epistemológica e funcional, com institutos de desoneração do tributo ou de alteração da carga tributária substantiva.

Essa separação não é meramente técnica ou acadêmica; ela se liga visceralmente ao princípio constitucional da legalidade, ao rigor conceitual do sistema jurídico-tributário, e à distribuição de competências entre os entes federados.

A ampliação indiscriminada do conceito de benefício fiscal para abarcar mecanismos de composição do crédito ou de extinção da obrigação tributária acabaria por distorcer e ampliar indevidamente a competência constitucional do CONFAZ, deslocando para essa instância interestadual matérias que pertencem legitimamente ao domínio do crédito tributário e da administração da cobrança, competências essas reservadas aos Estados.<sup>8</sup> Uma tal distorção criaria um paradoxo institucional intolerável: a gestão do crédito tributário, que é atividade típica de soberania estadual, passaria a depender de deliberação interestadual colegiada.

## 2.2 A Transação no CTN e a Sua Natureza Jurídica no Plano Tributário

O Código Tributário Nacional contempla de forma expressa a transação como causa de extinção do crédito tributário, listando-a no artigo 156, inciso III. A transação é disciplinada como modalidade de composição do litígio mediante concessões recíprocas, condicionada à existência de lei prévia que autorize a administração fazendária a transigir, conforme disposto no artigo 171.<sup>9</sup> O instituto, portanto, não nasce na tradição legal brasileira como liberalidade ou favor; é técnica jurídica rigorosa de superação de conflitos, com finalidade expressa de estabilização das relações jurídicas, redução de litigiosidade e aumento da recuperabilidade do crédito.

A doutrina contemporânea que examina a transação tributária brasileira reforça e expande esse enquadramento, observando que o instituto se insere funcionalmente no campo

---

<sup>8</sup> GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sérgio Soares. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC.132; **Revista de direito tributário atual**, São Paulo, v. 56, n. 42, p. 752-780, 2024.

<sup>9</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, *op. cit.*

do crédito tributário e dialoga intrinsecamente com princípios constitucionais como segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade que devem orientar a atuação administrativa estatal.<sup>10</sup>

O acordo terminativo de litígio não é um "favor" concedido genericamente ao mercado contribuinte; é arranjo jurídico específico que, diante de conflito concreto e risco jurídico caracterizado, substitui a norma individual e concreta do lançamento tributário por outra norma individual e concreta de natureza transacional, ambas com regramento próprio e sujeitas a controles administrativos e judiciais.<sup>11</sup>

Ao examinar o instituto sob a perspectiva da segurança jurídica, a literatura especializada destaca que o instituto oferece previsibilidade tanto para a Administração Fazendária quanto para o contribuinte. Para a Administração, o acordo reduz incertezas sobre o resultado do litígio, permitindo uma recuperação imediata ou em prazos definidos de parcela significativa do crédito tributário disputado. Para o contribuinte oferece certeza sobre sua obrigação, eliminando a pendência litigiosa que compromete o planejamento financeiro e a saúde fiscal da empresa. Essa reciprocidade de vantagens confirma que se trata de instituição de composição lícita e legítima, não de benefício ou concessão unilateral.

## **2.3 O Precedente do STF na ADI 2405/RS: Análise Pormenorizada**

### *2.3.1 Caso e Questão Jurídica*

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2405/RS, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal e julgada em plenário em data de 2002, discutiu-se a constitucionalidade de normas estaduais do Rio Grande do Sul que criavam formas alternativas e consensuais de extinção ou solução de créditos tributários estaduais. A impugnação sustentava, entre outros pontos relevantes, que institutos como a transação equivaleriam funcionalmente a "favores fiscais" ou benefícios fiscais e, no âmbito específico do ICMS, dependeria de convênio celebrado no CONFAZ, em conformidade com a norma constitucional insculpida no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g".<sup>12</sup>

A questão jurídica relevante para esta pesquisa pode ser assim formulada com precisão: a transação tributária, na medida em que importa redução da exigência fiscal ou de

---

<sup>10</sup> GAMA, Clairton Kubassewski. Transação em matéria tributária: natureza, consequências e segurança jurídica, *op. cit.*

<sup>11</sup> *Ibid.*

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.405/RS. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 28 ago. 2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 out. 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768218395/inteiro-teor-768218401>. Acesso em: 12 dez. 2025.

acessórios do crédito tributário, configura benefício fiscal sujeito a convênio de autorização do CONFAZ, ou constitui instituto de extinção do crédito tributário inserido em regime jurídico autônomo, fora do campo material do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição? Essa formulação reflete o cerne da controvérsia e esclarece o que efetivamente estava em jogo no julgamento.

### 2.3.2 *Ratio Decidendi*

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão em termos expressos e inequívocos, fixando a premissa central que sustenta toda a argumentação deste artigo. Conforme consta expressamente do acórdão:

Patente, entretanto, que a transação, meio de extinção do débito tributário, não se confunde com benefício fiscal, não estando sujeita, por isso, ao dispositivo constitucional invocado nem a autorização em Convênio. A transação, por outro lado, implica, sempre, a redução da exigência fiscal ou de seus acessórios, tendo, no caso, por contrapartida, a realização imediata do débito tributário, resultado nem sempre alcançado na via judicial.<sup>13</sup>

O fundamento nuclear que sustenta a decisão, pode ser enunciada de forma sintética e precisa em três proposições lógicas conectadas: (i) a transação é meio de extinção do débito tributário, inserida sistematicamente no regime jurídico do crédito tributário já constituído; (ii) por isso, não se confunde, na sua natureza e função, com benefício fiscal, que opera no plano distinto da regra-matriz de incidência; (iii) consequentemente, não está sujeita à autorização por convênio do CONFAZ, que é instrumento constitucional de coordenação de benefícios fiscais.

Essa construção decisória da Corte Suprema reflete uma compreensão sistemática do ordenamento constitucional tributário. O Tribunal reconheceu que existem dois regimes jurídicos distintos: um que regula a estrutura da tributação (incidência, carga, benefícios), que é matéria de coordenação interestadual via CONFAZ, e outro que regula a extinção das obrigações tributárias já nascidas (crédito, cobrança, meios de extinção), que permanece sob domínio de cada ente federado.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.405/RS, *op. cit.*

## 2.4 Obiter Dictum Relevante

O Supremo Tribunal Federal, para além de sua decisão nuclear, proferiu observações laterais que reforçam e complementam seu raciocínio decisório. Consta do julgado consideração expressiva:

A transação, por outro lado, implica, sempre, a redução da exigência fiscal ou de seus acessórios, tendo, no caso, por contrapartida, a realização imediata do débito tributário, resultado nem sempre alcançado na via judicial.<sup>14</sup>

Esse trecho é particularmente iluminador porque reconhece que o instituto efetivamente envolve concessões recíprocas e pode implicar redução da exigência fiscal ou de seus acessórios (multas, juros). Porém, a Corte sublinha seu caráter instrumental e finalístico, associado à obtenção de resultado arrecadatório concreto e à solução definitiva do litígio.

A presença de redução, portanto, não é critério suficiente para caracterizar "benefício fiscal": o elemento decisivo e estruturante é a função jurídica do instituto, o plano normativo em que opera e a natureza da relação que regula. Uma redução que ocorre em contexto de litígio na extinção de crédito já constituído é estruturalmente distinta de uma redução que ocorre proativamente, alterando a norma de incidência para operações futuras.

Essa observação da Corte também implica reconhecimento de que a finalidade compensatória do instituto é legitimadora de sua estrutura. A contraprestação do Estado não é unilateral; há concessão recíproca do contribuinte (renuncia a defesa ou a controvérsias), o que torna a operação mutuamente vantajosa e justifica-a no campo das técnicas consensuais de administração.

## 3 POR QUE O PRECEDENTE INVIABILIZA A DISCIPLINA DO CONFAZ SOBRE TRANSAÇÃO DO ICMS

A aplicação do precedente STF à questão específica da transação de ICMS revela conclusões de rigor necessário.

Se o convênio do CONFAZ serve, constitucionalmente, para disciplinar incentivos e benefícios fiscais do ICMS em razão da sua característica peculiar e problemática de produzir efeitos concorrenciais e distorções interjurisdicionais, a transação se orienta a objetivo radicalmente diverso: composição de litígio específico e aumento da recuperabilidade do crédito já constituído e em disputa.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.405/RS, *op. cit.*, p. 45.

A composição transacional, quando corretamente delimitada aos seus parâmetros estruturantes, não funciona como instrumento de política concorrencial velada; não altera expectativas de investimento; não remodela cadeias produtivas.

A tentativa de submeter composições envolvendo créditos de ICMS ao convênio do CONFAZ amplia, por via de interpretação expansiva, a competência constitucional que foi formalmente reservada à coordenação de benefícios fiscais, transportando-a indevidamente para o domínio do crédito tributário, movimento que o precedente do STF rejeita expressamente.<sup>15</sup>

Além disso, e de forma ainda mais profunda, a exigência de convênio como condição de validade ou de eficácia do acordo produziria uma consequência sistêmica profundamente problemática: converteria a gestão ordinária do crédito tributário — competência tradicionalmente ligada e reservada à autonomia do ente titular do direito creditório — em matéria sujeita a deliberação interestadual, a discussão colegiada no seio do CONFAZ. Isso comprometeria gravemente a autonomia financeira dos Estados na administração da dívida ativa e no enfrentamento prático do contencioso tributário.

A neutralidade estrutural do multicitado tributo estadual ajuda a compreender com clareza o limite preciso da competência CONFAZ. Os benefícios fiscais quando atípicos ou desequilibrados, podem desestabilizar seriamente a concorrência entre Estados e a tributação do consumo em regime de substituição tributária. Essa é a razão pela qual o Constituinte exigiu convênio: para evitar guerra fiscal, para preservar a neutralidade tributária no âmbito nacional.

Transações tributárias, quando corretamente delimitadas a créditos já constituídos e a litígios jurídicos efetivos ou a incertezas caracterizadas, não se prestam, por natureza, a deslocar investimentos, a remodelar cadeias produtivas, a criar distorções no mercado comum interestadual. Não geram a mesma patologia concorrencial que os benefícios fiscais verdadeiros. Razão pela qual, logicamente, não se inserem na esfera de coordenação constitucionalmente reservada ao CONFAZ.

#### **4 CONCLUSÃO: A SÍNTESE SISTEMÁTICA**

A questão jurídica examinada neste artigo resolve-se pela aplicação rigorosa dos precedentes constitucional e jurisprudencial já consolidados. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2405/RS do Supremo Tribunal Federal oferece a chave dogmática e

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.405/RS, *op. cit.*



decisória para o problema: a transação é meio de extinção do débito tributário e não se confunde com benefício fiscal, razão pela qual não se submete ao artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e, conseqüentemente, não exige autorização por convênio do CONFAZ.<sup>16</sup>

A tentativa contemporânea de condicionar transações de ICMS à deliberação do CONFAZ amplia indevidamente norma constitucional de coordenação de incentivos fiscais e desloca para instância interestadual matéria que, por sua natureza, pertence ao plano do crédito tributário e da administração ordinária da cobrança. A compatibilização adequada com a tradição sistêmica do ordenamento tributário brasileiro exige não convênio, mas precisamente: lei estadual clara, critérios objetivos de celebração, motivação individual adequada, transparência, vinculação a litígios ou incertezas efetivas, e controles *ex post* pelos tribunais de contas e pela justiça administrativa. Esses critérios preservam o acordo bilateral como instrumento legítimo de composição e de eficiência arrecadatória, afastando simultaneamente sua degeneração em benefício fiscal disfarçado e em instrumento oculto de guerra fiscal.

A pesquisa aqui empreendida demonstra, assim, que a doutrina jurídica, a jurisprudência suprema e a jurisprudência superior, quando compreendidas sistematicamente, convergem para um entendimento unificado: a transação tributária é instituição autônoma, sujeita a lei estadual, não a convênio do CONFAZ, mas sob condições estritas que impeçam sua manipulação como mecanismo de desoneração estrutural. Essa compreensão harmoniza a liberdade administrativa dos Estados com a coordenação federativa, e protege simultaneamente a segurança jurídica dos contribuintes e a eficiência do sistema de cobrança tributária.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado Federal, 1975.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.405/RS, *op. cit.*

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 345, 09 jan. 1975. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.405/RS. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 28 ago. 2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 02 out. 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768218395/inteiro-teor-768218401>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRITTO, Lucas Galvão de. **Tributar na era da técnica**. São Paulo: Noeses, 2018.

BUÍSSA, Leonardo. **Neutralidade tributária no ICMS: uma perspectiva de direito econômico**. [S.l.]: [s.n.], 2015.

GAMA, Clairton Kubassewski. Transação em matéria tributária: natureza, consequências e segurança jurídica. **REJuriSTJ**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 181-217, dez. 2021.

GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sérgio Soares. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC.132; **Revista de direito tributário atual**, São Paulo, v. 56, n. 42, p. 752-780, 2024.